



Número: **0600616-74.2020.6.17.0055**

Classe: **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

Órgão julgador: **055ª ZONA ELEITORAL DE PESQUEIRA PE**

Última distribuição : **28/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Em segredo de justiça (AUTOR)	ARIJALDO JOSE DE CARVALHO FILHO (ADVOGADO) ANDRE FILLIPE LOPES OLIVEIRA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (REU)	ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (IMPUGNADO)	ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (IMPUGNADO)	ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (IMPUGNADO)	ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (IMPUGNADO)	ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (IMPUGNADO)	ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (IMPUGNADO)	ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (IMPUGNADO)	ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (IMPUGNADO)	ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (IMPUGNADO)	ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (IMPUGNADO)	ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (IMPUGNADO)	ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (IMPUGNADO)	VITOR GIOVANI REGIS (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (IMPUGNADO)	ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (IMPUGNADO)	ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (IMPUGNADO)	VITOR GIOVANI REGIS (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (IMPUGNADO)	VITOR GIOVANI REGIS (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (IMPUGNADO)	ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (IMPUGNADO)	VITOR GIOVANI REGIS (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (IMPUGNADO)	ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (IMPUGNADO)	ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (IMPUGNADO)	ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (IMPUGNADO)	VITOR GIOVANI REGIS (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (IMPUGNADO)	ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (IMPUGNADO)	ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (REU)	ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10226 6942	24/01/2022 13:04	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE PESQUEIRA PE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600616-74.2020.6.17.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE PESQUEIRA PE

AUTOR: ELEICAO 2020 JOSE LUCIANO MUNIZ BRITO VEREADOR

Advogados do(a) AUTOR: ARIJALDO JOSE DE CARVALHO FILHO - PE41826, ANDRE FILLIPE LOPES OLIVEIRA - PE45513

REU: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, ANGELICA JUSSARA DE SA E SOUZA

IMPUGNADO: ELEICAO 2020 CICERO DO NASCIMENTO GOMES VEREADOR, ELEICAO 2020 MAURICELIA ALMEIDA SILVA CAMPOS VEREADOR, ELEICAO 2020 CYNTHIA BEZERRA DE LIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA DANIELA DA SILVA CAVALCANTI VEREADOR, ELEICAO 2020 RANIELE LOPES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 QUITERIA REJANE SOUZA DE BRITO VEREADOR, ELEICAO 2020 ZILDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 CICERO ROMAO LEITE SOARES VEREADOR, ELEICAO 2020 CLAUDIO ROBERTO RUFINO VEREADOR, ELEICAO 2020 GENILDO DE LIMA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE MARIA DA SILVA CAMPOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DO NASCIMENTO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE EVANDRO RODRIGUES VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE MARIA ALVES PEREIRA JUNIOR VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE TENORIO DE BRITO FILHO VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE WASHINGTON MARQUES CAVALCANTI VEREADOR, ELEICAO 2020 JUCENILDO JOSE SIMPLICIO FREIRE VEREADOR, ELEICAO 2020 LUCIANO CARLOS ALVES DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 ROBERTO MAURO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 SAMUEL DE CARVALHO SOARES VEREADOR, ELEICAO 2020 SEBASTIAO LEITE DA SILVA NETO VEREADOR, ELEICAO 2020 SEVERINO LEITE DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 WHENIO THYAGO ALENCAR DOS SANTOS VEREADOR

Advogado do(a) REU: ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PE26766-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PE26766-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PE26766-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PE26766-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PE26766-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PE26766-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PE26766-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PE26766-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PE26766-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PE26766-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PE26766-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: VITOR GIOVANI REGIS - PE43964

Advogado do(a) IMPUGNADO: ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PE26766-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PE26766-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: VITOR GIOVANI REGIS - PE43964

Advogado do(a) IMPUGNADO: VITOR GIOVANI REGIS - PE43964

Advogado do(a) IMPUGNADO: ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PE26766-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: VITOR GIOVANI REGIS - PE43964

Advogado do(a) IMPUGNADO: ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PE26766-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PE26766-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PE26766-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: VITOR GIOVANI REGIS - PE43964

Advogado do(a) IMPUGNADO: ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PE26766-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PE26766-A

Advogado do(a) REU: ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PE26766-A

SENTENÇA



I – RELATÓRIO:

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada por JOSÉ LUCIANO MUNIZ BRITO em face do DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS – PESQUEIRA e seus candidatos a vereador na eleição municipal de 2020.

Alega o autor, em síntese, que o Partido Republicanos cumpriu o percentual feminino de gênero de 30% (trinta por cento) previsto no artigo 10, parágrafo terceiro da lei 9.504/1997, por meio de fraude, uma vez que candidaturas femininas não concorreram de fato na eleição, tendo em vista votação irrisória. Aduz, ainda, que uma das candidatas teria registrado em áudio não saber do fato de ser candidata e que não houve realização de campanha por elas.

Devidamente citados, a defesa argumenta que houve campanha eleitoral, inclusive com a utilização de “santinhos” e campanha nas ruas, conforme fotos anexas aos autos. Aduz que houve desistência da candidatura por razões íntimas e por falta de engajamento de eleitores. Assevera, ademais, que houve gastos eleitorais. Juntaram documentos.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência do pedido, diante do fato da necessidade de prova robusta, elencando o princípio do *in dubio pro suffragio*. Relata, ainda, que não há obrigação legal das candidatas se empenharem do início ao fim em suas campanhas, podendo haver a desistência tácita, conforme afirmado pela defesa.

Vieram os autos eletrônicos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O cerne da questão submetida a pronunciamento deste Juízo Eleitoral se resume a verificar se houve ou não fraude no registro de candidaturas femininas realizada pelos dirigentes e candidatos.

Compulsando os autos, observa-se que, quando da realização da convenção, havia 16 homens e 5 mulheres constantes como candidatos, o que seria incompatível com a cota de gênero imposta pelo art. 10 da Lei n. 9504/97. Assim, para viabilizar as candidaturas, o partido então promoveu a candidatura de mais 02 (duas) mulheres e, conforme Parte Autora, tais candidaturas tiveram como fim único a fraude da cota de gênero, vez que não teriam obtido quantidade significativa de votos ou realizado campanha eleitoral. Além dito, alega-se que há suposta renúncia da candidatura, uma vez que teria sido feito em prazo final para impedir a substituição da candidatura.

Analisando as provas colhidas, verifica-se, em certidão (ID 98382793) acostada aos autos pelo Cartório Eleitoral que, de fato, as candidatas *Quitéria Rejane Souza de Brito, Cícera do Nascimento Gomes, Mauricélia Almeida Silva Campos e Maria Daniela da Silva Cavalcanti*, receberam 1 ou nenhum voto em suas respectivas seções.

Entretanto, tal fato isolado, analisando-se amplamente a lide, não tem o condão de determinar, cabalmente, a fraude perquirida pelo autor. Isso porque, embora tímida, houve campanha por parte das candidatas aqui analisadas, como se faz notar nas fotos acostadas aos



autos pela defesa, inclusive com “santinhos” e campanhas “corpo a corpo”.

Ademais, houve registro de gastos eleitorais, como se nota na certidão id 98382779, compatíveis com outros gastos realizados em campanhas da mesma magnitude.

Por fim, importante salientar a liberdade de renúncia da campanha, ainda que de forma tácita, diante de motivos pessoais ou, até mesmo, diante da falta de perspectivas com a campanha.

Neste ponto, uma observação deve ser feita, já que se refere a argumento de defesa dos investigados e foi veiculado pelo próprio Ministério Público Eleitoral em seu parecer: a possibilidade de haver desistência tácita da campanha eleitoral.

Com efeito, nem a lei 9.504/1997, nem o Código Eleitoral ou qualquer outro diploma normativo da legislação eleitoral obrigam que os candidatos registrados concorram na eleição até o final.

Assim, embora seja possível, e até seja previsto na Resolução 23.609/2019 (que tratou sobre o registro de candidatura na eleição de 2020) a desistência expressa - protocolada pelo candidato em petição com firma reconhecida - esse fato não proíbe nem impede que haja uma renúncia tácita por razões supervenientes.

Assim, este juízo entende ser possível a desistência de participar da eleição de forma tácita, por motivos íntimos, pessoais e supervenientes, na linha do que já foi decidido tanto pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, como por outros Tribunais Regionais. Seguem alguns precedentes:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92/PI. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE.

1. Conforme assentado na decisão ora agravada, não houve suporte probatório – segundo o exame soberano da Corte Regional sobre os elementos fáticos – para embasar a procedência AIME, porquanto a prova testemunhal constituiu-se de um único depoimento, o qual não foi incisivo quanto à prática da fraude noticiada nos



autos.

2. Consignou-se, a propósito, a incidência do disposto no art. 368-A do Código Eleitoral, que dispõe ser inadmissível a prova testemunhal singular nos processos que possam culminar em cassação de mandato eletivo, fundamento que não foi impugnado no agravo interno (Súmula nº 26/TSE).

3. O Tribunal *a quo* salientou, ainda, que a falta de votos e de atos significativos de campanha não seria suficiente, no caso concreto, para a caracterização da fraude alegada, sendo admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, o que não ensejaria um juízo de certeza sobre o intuito deliberado de burlar a política afirmativa estabelecida no art. 10, 3º, da Lei nº 9.504/97.

4. Tais conclusões não podem ser revistas na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 24/TSE.

5. Conquanto seja inegável a relevância da política afirmativa instituída pela referida norma para o aprimoramento da democracia brasileira por meio do aumento da participação feminina na política, a exigência de prova robusta, apta a ensejar a anulação do resultado das urnas mediante provimento contramajoritário emanado por esta Justiça Eleitoral, encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE.

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE. REspEI - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 50662. Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto. DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 49, Data 18/03/2021. Grifo nosso)

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AÇÃO DE



IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). QUESTÃO DE ORDEM. TERCEIRO PREJUDICADO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA. CONEXÃO. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEITADAS. MÉRITO. FRAUDE À LEI. COTA DE GÊNERO. NÃO COMPROVAÇÃO. MEROS INDÍCIOS. AÇÕES QUE SE JULGAM IMPROCEDENTES.

1. É tempestivo o recurso eleitoral interposto em até três dias contados da publicação da decisão que julga embargos de declaração, ainda que estes sejam considerados protelatórios, diante da revogação do § 4º do art. 275 do Código Eleitoral, pela Lei nº 13.105/2015. Preliminar rejeitada.

2. Se inexistente condenação diversa do que foi pedido, não há ofensa ao art. 492 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual rejeita-se a preliminar de julgamento extra petita.

3. A impossibilidade jurídica do pedido, por não mais integrar o rol das condições da ação, constitui-se em matéria de mérito, não mais sendo analisada como preliminar a partir da vigência do novo CPC.

4. O resultado pífio nas urnas, a baixa movimentação de recursos financeiros na campanha e a desistência informal de disputar o pleito não se mostram capazes de comprovar o registro fictício de candidaturas femininas, no que tange ao atendimento aos percentuais previstos no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97.

5. Inexiste qualquer dispositivo legal que exija daqueles que concorrem ao pleito a obrigatoriedade de seguir na disputa até o final.

6. O parentesco das candidatas com outro candidato ou líder político não é evidência de conluio perpetrado com o



intuito de fraudar a cota exigida para a regularidade do DRAP, sob pena de se limitar a participação feminina na política, alijando do processo eleitoral aquelas que detenham essa condição.

7. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

(TRE-GO. RE 30002. Relator(a) Des. Zacarias Neves Coêlho. DJ - Diário de justiça, Tomo 148, Data 14/08/2019, Página 3-13. Grifo nosso)

Com efeito, para que a rígida sanção prevista no artigo 22 da Lei Complementar 64/1990 seja aplicada, a fraude e o dolo do partido, de seus dirigentes ou dos candidatos beneficiados deve estar devidamente caracterizada, mormente quando a decisão judicial irá desconstituir o sagrado direito de Sufrágio de todos os eleitores que votaram em não apenas um, mas em todos os candidatos do partido investigado. É algo de extrema gravidade, motivo pelo qual, sem o elemento subjetivo, não há como ser procedente ação que vise à cassação de diploma e anulação de votos.

Some-se a esse fator a reafirmação do Tribunal Superior Eleitoral, em recente julgado, que "a prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97" (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060046112, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 155, Data 05/08/2020).

No caso dos autos, tal objetivo não restou configurado nos autos, principalmente quando se verifica que o partido proporcionou para as candidatas meios legítimos para disputar a eleição, tanto que houve a produção de material de campanha para todas, que receberam doações estimáveis em dinheiro e participaram de campanha "corpo a corpo". Ainda conforme o TSE:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE



PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, manteve-se aresto do TRE/RO em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero constante do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

3. Na espécie, inúmeros aspectos revelam a ausência de provas robustas acerca da hipotética fraude. De início, o fato de o registro de uma das candidatas ter sido negado por ausência de filiação partidária é incapaz, por si só, de demonstrar o cometimento do ilícito.

4. Ademais, há nos autos "vídeo que reproduz pessoa identificada como Rafael Claros que anunciava a filiação ao PSL de [...] Kilvia Porreta", prova que, conquanto não sirva para o deferimento do registro de candidatura, reforça a inexistência da fraude.

5. A ausência de substituição da candidata no processo de registro de candidatura não evidencia a ilicitude, porquanto o trânsito em julgado deu-se após findo o prazo legal.

6. As provas produzidas noticiam pleno envolvimento político da candidata. Nesse sentido, há nos autos imagens de perfil de rede social acerca de ações de pré-campanha e campanha, sem contar que ela obteve 426 votos em locais de votação da capital e de várias cidades do interior do estado, além de ter movimentado R\$ 2.500,00 com serviços diversos.

7. Em resumo, no caso dos autos, a



despeito da negativa do registro de candidatura por ausência da referida condição de elegibilidade, a postulante despendeu recursos eleitorais, promoveu ampla propaganda por todo o estado e alcançou expressiva votação, elementos que afastam a alegada fraude.8. Agravos internos a que se nega provimento.

(TSE. Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060169322 . Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão. DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 71, Data 22/04/2021. (grifos nossos)

Além disso, a nenhum candidato do sexo masculino é exigido comprovar que fez campanha, que efetivou gastos eleitorais ou que obteve votação expressiva na eleição. Às mulheres, portanto, seria inconstitucional exigir que façam esse tipo de prova para não que sejam consideradas candidatas fictas.

Por fim, é de se considerar que o ônus probatório recai sobre a Parte Autora, que, na forma do Art. 373, I do CPC, deveria ter apresentado provas aptas ou mesmo produzi-las no decorrer da instrução processual com o fim de comprovar seu alegado. Entretanto, limitou-se as provas apresentadas na inicial, as quais, mesmo somadas as provas colhidas de ofício por esta Magistrada, não demonstram cotejo probatório suficiente a determinar a procedência do pedido autoral.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto e de tudo mais que consta nestes autos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem condenação em honorários (art. 14, § 11 da CF e art. 1º, IV, Lei nº 9.265/96)

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Pesqueira, na data da assinatura eletrônica.

Isabella Ferraz Barros de Albuquerque Oliveira
Juíza Eleitoral – 055 ZE

